



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.000788/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.574 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. PAF. NÃO INICIADO. INCOMPETÊNCIA.

A Impugnação específica inaugura o processo administrativo fiscal. Sem impugnação válida não há lide. Se não há lide, não há competência nem da DRJ nem do CARF para julgamento, devendo o processo (nos exatos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72) permanecer “no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do contencioso, devendo os autos retornarem à autoridade preparadora, nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para a exigência de direitos *antidumping*, multa de ofício e juros de mora.

1.2. Para tanto, narra a autuação que “o sujeito passivo acima identificado mediante as DI n 0 07/1423049-3/001 e 137/1423833-8/001, registradas em 17/10/2007, submeteu a despacho aduaneiro 44.200,00 kg do produto “Dystar indigo reduzido vat 40% solução”, classificado incorretamente no código tarifário da NCM 3204.15.10. Ocorre que, conforme circunstanciado no Relatório Parcial de Procedimento Fiscal (anexo), esse produto classifica-se efetivamente no código tarifário 3204.15.90 da NCM. E As mercadorias importadas enquadradas nesse código tarifário, nos termos do art. 1º da Resolução Camex nº 49/2007, aplicam-se os direitos de antidumping A alíquota específica de US\$ 382,59/t de mercadoria importada, não recolhidos por ocasião do registro dessas DI”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. Não houve importação sem licenciamento de importação, porém importação com licença de importação indicando NCM incorreta;

1.3.2. Não havia necessidade de licenciamento pois se tratava de mercadoria submetida ao regime aduaneiro de drawback;

1.3.3. Foi aplicada uma mesma multa por duas vezes (por descrição incorreta e por classificação fiscal incorreta) sobre as mesmas operações de importação.

1.4. A DRJ Florianópolis não conheceu da Impugnação da **Recorrente** pois “a autuada apresentou impugnação contestando unicamente a exigência de multas que não foram exigidas no presente auto de infração, a saber, multa por importação sem licença e multa por erro de classificação fiscal”.

1.5. Em voluntário a **Recorrente** argumenta:

1.5.1. O produto submetido a consulta para a COSIT é diferente do produto por si importado;

1.5.2. Laudo pericial produzido em ação judicial movida pela vendedora dos produtos por si importados atestou correta classificação fiscal da mercadoria debatida, qual seja, o NCM 3204.15.10 bem como, a não incidência de direitos antidumping, o qual requer seja recebido como prova, quer por respeito à verdade material, quer pela novidade da prova.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O auto de infração em análise versa sobre aplicação de direito antidumping e consectários legais uma vez que a descrição e classificação fiscal das mercadorias importadas

pela **Recorrente** é incorreta. Em impugnação a **Recorrente** maneja teses sobre a inaplicabilidade de multa por falta de licenciamento de importação, vez que, a) não há falta de licença, mas mera licença emitida de forma incorreta e b) não há necessidade de licenciamento de importação, vez que as mercadorias foram importadas em regime especial aduaneiro de drawback. Ademais, a **Recorrente** pleiteia a absorção da multa por erro de descrição incorreta pela multa por erro de classificação fiscal.

2.2. Como se nota: 1) há clara divergência entre a sanção apontada na autuação (antidumping) e as discutidas em impugnação (classificação fiscal e falta de licenciamento) e 2) a **Recorrente** em momento algum discute eventual erro na classificação fiscal. Justamente por este motivo a DRJ não conheceu da Impugnação, pois “a autuada apresentou impugnação contestando unicamente a exigência de multas que não foram exigidas no presente auto de infração, a saber, multa por importação sem licença e multa por erro de classificação fiscal”.

2.3. Pois bem. O artigo 17 do Decreto 70.235/72 é absolutamente claro ao considerar não impugnada a matéria não contestada. Em complemento, o artigo 21 da mesma matrícula dispõe que “não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia”. Em assim sendo, acerta a DRJ ao imputar revelia e não conhecer da Impugnação, no entanto erra ao declará-la, pois tal papel, por Lei, compete a autoridade preparadora e não a DRJ. E nem poderia ser diferente!

2.4. A Impugnação específica inaugura o processo administrativo fiscal. Sem impugnação válida não há lide. Se não há lide, não há competência nem da DRJ nem do CARF para julgamento, devendo o processo (nos exatos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72) permanecer “no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável”.

2.5. Falecendo competência a esta Casa e a DRJ para pronunciar-se sobre a Impugnação o processo é nulo nos termos do artigo 59 inciso I do Decreto 70.235/72 a partir da remessa dos autos à DRJ para julgamento. Tal nulidade apenas pode ser superada ante a possibilidade de provimento do recurso, o que - a bem da verdade - nos devolve a lide, nos estreitos limites em que apresentado em Voluntário.

2.6. Toda a lide gira em torno do **COLOR INDEX** da mercadoria importada: a fiscalização defende, com base na descrição técnica da mercadoria, no catálogo da Society of Dyers and Colourist e em Solução de Consulta, que a classificação da cor do produto importado é 73001; já a **Recorrente** afirma em Voluntário que o Color Index é 73001, fundamentando sua posição em laudo lavrado por perito em processo judicial movido pela representante da exportadora.

2.6.1. Caso o Color Index da mercadoria importada seja 73001 (como quer a fiscalização) a mercadoria classifica-se na NCM 3204.15.90 e poderia haver incidência de direito antidumping (nos termos da Resolução CAMEX 49/2007) e, caso o color index seja 73000 (como quer a **Recorrente**) a mercadoria classifica-se na NCM 3204.15.10 e não há incidência de dumping:

3204.15 Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes

3204.15.10 Índigo blue, segundo Colour Index 73.000

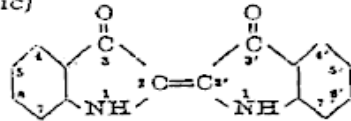
3204.15.20 Dibenzantrona

3204.15.30 12,12-Dimetoxidibenzantrona

3204.15.90 Outros

2.6.2. Com isto se quer dizer que o Sistema Harmonizado elencou como elemento definidor de subposição o Color Index, devendo esta última publicação ser respeitada pelo aplicador da norma, nos termos da RG1.

2.6.3. O Color Index é um catálogo de cores criado pela *Society of Dyers and Colourists* e a *American Association of Textile Chemists and Colorists* (hodiernamente, acessível em <https://colour-index.com/>) que além da gama da cores descreve a composição química de cada um dos corantes, acompanhado de especificações. A cor índigo é indicada pela inicial 73 e dentro do capítulo 73 há inúmeras variações, conforme o tom e a composição química da cor índigo. As que nos importam são a 73000 – CI VAT Blue 1 e a 73001 – CI Reduced VAT Blue 1, assim descritas pelo Color Index:

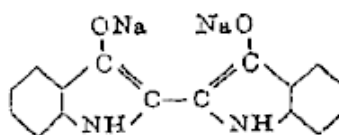
INDIGOID COLOUR	
(a) Indigo and its derivatives and homologues	
73000	C.I. Vat Blue 1 (Navy → Reddish navy) C.I. Pigment Blue 66 (Blue) Classical name Indigo (synthetic)
	
(c) Convert <i>N</i>-phenylglycine into pseudoindoxyl by fusion with sodium amide (or sodium and a current of ammonia) in presence of a mixture of potassium and sodium hydroxides and sodium cyanide. Oxidise the pseudoindoxyl with air (b) Convert phenylglycine-<i>o</i>-carboxylic acid (<i>N</i>-(carboxymethyl)-anthranilic acid) into indoxyl acid by fusion with alkalis, and follow by air oxidation in alkaline solution (c) Treat thiocarbanilide with potassium cyanide and lead carbonate in aqueous-alcoholic solution, and convert the α-cyano-<i>N,N'</i>-diphenylformamidine formed into 2-anilino-α-(phenylimino)thioacetamide by the action of yellow ammonium sulfide, thence into 2-(phenylimino)-pseudoindoxyl (isatin-α-anilide) by heating with conc. H_2SO_4, isolate the hydrochloride (or bisulfite compound), and convert directly to indigo by treatment with ammonium sulfide; 2-thioisatin is an intermediate reaction product which is not isolated (Sandmeyer) The method is mainly of importance for the preparation of isatin which can be obtained by hydrolysing the 2-(phenylimino)pseudoindoxyl with 25% sulfuric acid at the boil (GP 119280) (d) React <i>o</i>-nitrobenzaldehyde with acetone in the presence of sodium hydroxide (e) Convert (<i>o</i>-nitrophenyl)propionic acid into isatin by heating with sodium hydroxide followed by reduction with glucose Note — (1) For information on naturally occurring indigo, see C.I. 75780 (2) Indigo exists in both <i>cis</i> and <i>trans</i> forms, the latter predominating in the solid state	

INDIGO AND ITS DERIVATES

Insoluble in ethanol
Soluble in aniline (hot)
 H_2SO_4 , conc. — yellowish green; on dilution — blue ppt.
 HNO_3 , conc. — reddish yellow due to formation of isatin
 $Na_2S_2O_4$, alkaline — yellow; acid — colourless

73001 C.I. Reduced Vat Blue 1 (Navy → Reddish navy)

Classical name Indigo White



Reduce indigo in presence of alkalis, with or without the addition of various stabilising agents

Soluble in ethanol (blue fluorescence)

$NaOH$ — yellowish green

$Na_2S_2O_4$, alkaline — yellow; acid — colourless

2.6.4. Do acima temos que os elementos que diferenciam a Classificação 73000 e 73001 no Color Index são: a) estrutura molecular: o Color Index 73001 possui elemento alcalino (Sódio – Na) o Color index 73000 não; b) a solubilidade em etanol: o CI 73001 é solúvel em etanol e o CI 73000 não; e, c) o nome científico: CI 73001 – Reduced Vat Blue, CI 73000 - Vat Blue.

2.6.5. Daí já se vê que (com a máxima vênica ao trabalho do expert do juízo) o laudo pericial trazido aos autos pela **Recorrente** é absolutamente impreciso porquanto utilizou-se de método de absorção de luz infravermelha para diferenciar o CI 73000 do CI 73001- o que não encontra respaldo na publicação acima – e em amostra, com elevado grau de probabilidade, adulterada, uma vez que apresentava coloração azul, sendo que a autora do processo judicial descreve em DI mercadoria de coloração amarela:

As amostras encontravam-se na forma de líquidos viscosos azuis, em meios fortemente alcalinos. Posteriormente, foram determinadas, por evaporação de água em evaporador rotativo, as concentrações de materiais não voláteis nas amostras. Foram encontrados os valores 85%, 53%, 45% e 61% para as amostras referidas às Dis 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0, respectivamente. Todas as amostras continham materiais com teores de carbono, hidrogênio e nitrogênio próximos a 50, 3 e 7%, respectivamente.

sobre as técnicas espectroscópicas:

51219556-DYSTAR INDIGO VAT 40% SOLUÇÃO PREPARAÇÃO AQUOSA ALCALINA DE CORANTE A CUBA, CONTÉM C. I., REDUCED VAT BLUE 1, UTILIZADA NAS INDUSTRIAS TÊXTEIS ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDO AMARELO ATÉ CASTANHO, ODOR ESPECÍFICO DO PRODUTO DENSIDADE: 1,200 G/CM³ (20°C) SOLUBILIDADE: EM ÁGUA: FACILMENTE SOLÚVEL PH: 13,0 (20°C) NÃO DILUÍDO QUALIDADE INDUSTRIAL LOTE: VE24699 (ou VE24512 ou VE24725 ou VE24697) FATURA 90736738 (ou 90737327 ou não consta ou 90736635) Qtde: 22080 (ou 22140 ou 22100 ou 22080) QUILO.

2.6.6. Mais do que o antedito. A primeira descrição – do perito judicial – revela que a mercadoria está em meio *fortemente alcalino* uma e justamente o meio que se encontra a CI 73001. A segunda descrição – da declaração de importação – além de destacar que o produto é uma preparação aquosa alcalina, nomeia-o de *Reduced Vat Blue 1*, uma e justamente o nome comercial do CI 73001.

2.7. Desta feita, não se está ante um caso de superação de nulidade, o que leva, inexoravelmente ao decreto de nulidade do processo.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, para decretar *ex officio* a nulidade do processo por incompetência devendo os autos retornarem para a autoridade preparadora nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-010.574 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.000788/2009-21